



TC 003.405/2022-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Mucajaí - RR

Responsável: Sr. Elton Vieira Lopes
(CPF: 594.872.082-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

HISTÓRICO

2. Em 24/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 17). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2625/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Mucajaí - RR, no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 18.843,75, imputando-se a responsabilidade a Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 9/2/2022, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 24/2/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.



13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **02/01/2012** (peça 4), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.

14. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Fase	Ano	Data	Evento Processual	Discriminação	Localiz. (peça)
Interna	2013	27/05/2013	Nota Técnica 1549/2013	Determina notificação aos responsáveis	9
	2015	24/07/2015	Nota Técnica 1528/2015	Analisa a prestação de contas	16
	2015	15/09/2015	Lançamento Siafi/Cadin	Registro de inadimplência	20
	2019	08/01/2019	Nota Técnica 2/2019	Encaminha o processo	22
	2019	05/07/2019	Relatório TCE 219/2019	Sintetiza as informações e encaminha parecer	24
Externa	2022	01/04/2022	Termo de Sorteio	Sorteia relator do processo	32

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão principal (sancionatória e ressarcitória) para o TCU.

16. Entretanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre o evento processual de 2015 (Lançamento Siafi/Cadin, de 15/09/2015, peça 20) e o evento processual de 2019 (Nota Técnica 2/2019, de 08/01/2019, peça 22), e, conseqüentemente, **ocorreu a prescrição intercorrente**.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Sr. Elton Vieira Lopes, por meio do edital de notificação acostado à peça 12, publicado em 31/7/2013.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 28.161,98, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2043/2021 e 4579/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos com status “aberto” no Tribunal com o mesmo responsável, Sr. Elton Vieira Lopes:



Processo

026.034/2017-4 [RA, aberto, "Fiscalização de Orientação Centralizada no Programa Calha Norte"]

027.594/2018-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, em atendimento a determinação constante do Acórdão 5.604/2015-TCU-2ª Câmara, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, função SAÚDE, para atendimento à/ao Investimento / Implantação UBS / Unidade Básica de Saúde - UBS (nº da TCE no sistema: 355/2017)"]

005.826/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00015/2010, firmado com o/a MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 735794, função null, que teve como objeto Gerar alimento saudável oriundo da produção de peixes em cativeiro das espécies de valor comercial permitidas na bacia amazônica, para as famílias de agricultores em vicinais do Município de Mucajaí, bem como gerar renda através da comercialização do excedente da produção. (nº da TCE no sistema: 2851/2021)"]

000.087/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Invest/Impl-UBS/UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS (nº da TCE no sistema: 4579/2019)"]

042.899/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00001/2009, firmado com o/a MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Siafi/Siconv 716136, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto Estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mucajaí- Roraima (nº da TCE no sistema: 2043/2021)"]

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que órgão instaurador responsabilizou o Sr. Elton Vieira Lopes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

22. Contudo, conforme demonstrado no tópico “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012, subtópico “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, conforme art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

23. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Deste modo, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do RI/TCU c/c art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do RI/TCU c/c art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao responsável, para ciência, informando que a



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)

Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 21 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO

AUFC – Matrícula TCU 3391-0